

PROJETO DE LEI

Nº 613/2011

*Lei* Nº *10.052*

AUTÓGRAFO Nº *136/2012*

Nº \_\_\_\_\_

**URGENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e

similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela

prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais

ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de Dezembro de 2011.

Projeto de Lei nº 613/2011

SEJ-DCDAO-PL-EX-138/2011.

(Processo nº 18.286/2010)

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 09 DEZ 2011

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR  
PRESIDENTE

Senhor Presidente

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços no Município, e dá outras providências.

Sabe-se, através da análise de especialistas na área de segurança pública, que ao lado das armas de fogo, as bebidas alcoólicas são um dos mais importantes fatores criminógenos, ou seja, elementos na presença dos quais, num contexto já violento, a violência é exponenciada.

A violência é uma das questões que mais tem preocupado a nossa sociedade, sendo tal fenômeno explicado pelos seus efeitos deletérios sobre a qualidade de vida da população.

Convergentes com essa crescente preocupação, uma ampla gama de instituições governamentais e não governamentais vêm se debruçando sobre o tema, no sentido de entender melhor sua natureza, suas causas, suas consequências e melhores formas de alocação de recursos sociais e nos aparatos de segurança pública para minimizar os funestos resultados.

Estudo inédito realizado pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), feito com 7.939 famílias em 108 cidades do Brasil, comprova que o álcool funciona como "combustível" da violência doméstica. Nas entrevistas feitas durante um ano, os pesquisadores identificaram que em quase metade das agressões que acontecem dentro de casa (49,8%) o autor das surras estava embriagado. A relação entre bebida alcoólica e maus-tratos já era considerada pelos especialistas, mas a evidência científica foi comprovada nacionalmente só com o ensaio científico.

A relação do álcool e o impulso para as agressões é fisiológico, explica o pesquisador do Departamento de Medicina Legal da Universidade de São Paulo (USP), Gabriel Andreuccetti. Segundo ele, a bebida etílica chega ao cérebro, aguça o sistema nervoso simpático, rebaixa a crítica e aumenta a agressividade. A ressalva dos especialistas é que tanto violência doméstica quanto consumo de bebidas alcoólicas são fenômenos complexos. No geral, um funciona como fósforo aceso dentro de um barril de pólvora do outro.

Estudos apontam que agressões ocorrem três vezes mais em casas onde a bebida está presente; em 83% das ocorrências, é o principal motivo.

Também é cediço, que o álcool é a droga mais associada à violência. Favorece a violência, rebaixa a crítica e aumenta a agressividade — conforme afirma a professora Ana Regina Noto, coordenadora do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrid).

Especificamente nos casos relacionados à nossa cidade, foram analisados 34 (trinta e quatro) Boletins de Ocorrências de Homicídios havidos entre 01 de janeiro e 05 de julho de 2010, sendo constatado que 26% do total (09 casos), se referem a crimes praticados ou no interior de bares, ou nas suas imediações, ou envolvendo pessoas que haviam saído de bares após consumirem bebidas alcoólicas, ou até mesmo no interior de residências, mas praticados por pessoas sob o efeito de álcool.

PROTÓTIPO GERAL

-09-Dez-2011-16:57-107287-1/9

CANAL MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-138/2011 – fls. 2.

Unanimemente, nos casos elencados anteriormente, os crimes ocorreram no período noturno ou na madrugada.

Por tudo o que foi anteriormente exposto, diversos esforços vêm sendo realizados por parte de inúmeras instituições para ampliar a capacidade de interpretação dos fenômenos relacionados à violência e criminalidade e, o Poder Público Municipal não pode e não deve ficar alheio a essa situação.

Por esses motivos, estamos apresentando um Projeto de Lei que contempla a regularização do funcionamento de bares e similares em Sorocaba, objetivando, além da regulamentação organizada da aludida atividade, proporcionar uma maior segurança para a nossa comunidade.

A presente proposta não visa o fechamento de bares e similares, e sim exigir alvará especial de funcionamento para abertura após as 23 horas, evitando com isso, as consequências do efeito do álcool, notadamente no que diz respeito à criminalidade e à violência em geral, em especial aquela que ocorre nos recônditos dos lares, e que muitas vezes não chegam ao conhecimento das autoridades, para as devidas providências legais.

Sem dúvida nenhuma, a segurança pública, objetivo deste Projeto, é um motivo constitucionalmente legítimo, porquanto nela se encerra a tutela de vários direitos expressamente consignados pela Carta Magna, como a vida, a integridade física e o patrimônio.

Não se está querendo, com o presente Projeto de Lei, mitigar o direito à liberdade como um todo, mas sim a um de seus específicos desdobramentos. Na verdade, o que se pretende é a regulamentação do funcionamento de bares e similares no Município de Sorocaba.

Queremos lembrar que, iniciativa com propósitos similares foi apresentada pelo Nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, no ano de 2005.

Comissão, especialmente constituída pelo Poder Executivo e composta por representantes de diversos órgãos, inclusive da Câmara Municipal, terá a responsabilidade de analisar os pedidos de funcionamento em horário especial, emitindo parecer, que fundamentará a expedição do respectivo Alvará de Licença, desde que cumpridas todas as exigências legais. Com isso, garante-se que o Alvará para funcionamento em horário especial de estabelecimentos caracterizados como bares ou similares, não seja expedido aleatoriamente, mas de forma criteriosa, levando-se em consideração o preenchimento dos requisitos legais e o interesse da comunidade em geral.

Para auxiliar os trabalhos da referida Comissão, poderão, ainda, serem convidados, representantes da Secretaria de Segurança Comunitária, da Delegacia da Polícia Federal, da Delegacia Seccional de Polícia, do 7º Batalhão da Polícia Militar do Interior e do 15º Grupamento de Bombeiros, sediados em Sorocaba.

No Brasil, e particularmente em diversos municípios do Estado de São Paulo, já foram aprovadas leis similares, cujos resultados têm sido surpreendentes, com a comprovada redução da violência.

Paralelamente, através do presente Projeto pretende-se coibir, ainda, a prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, de prestação de serviços ou particulares com características residenciais.

PROJETO GERAL

-08-Dez-2011-16:57-107387-2/9

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-138 /2011 – fls. 3.

É fato que inúmeros estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou até mesmo propriedades particulares com características residenciais existentes em nosso Município, sob o pretexto de exercerem atividades legalmente autorizadas e para as quais possuem Alvará de Licença, usam tais estabelecimentos como “fachada” para a prática de atividades ilegais tais como jogos de azar, casa de prostituição, fábricas clandestinas de fogos de artifício, receptação de mercadorias roubadas ou contrabandeadas, tráfico de entorpecentes e tantas outras.

Assim, procuramos através deste Projeto, criar mecanismos para que a fiscalização possa atuar de maneira efetiva no combate à prática de desvio de finalidade, tomando medidas administrativas em consonância com as judiciais, atuando em parceria com as polícias civil, militar e federal e também com a guarda civil municipal.

Pelos motivos elencados, esperamos contar com o apoio dessa Colenda Câmara para aprovar o presente Projeto de Lei, garantindo com isso, não somente a proteção daqueles que frequentam os estabelecimentos, mas toda a população sorocabana, pois os resultados, com certeza, serão facilmente perceptíveis, e trarão um reflexo altamente positivo à qualidade de vida dos nossos munícipes, concernente à redução dos índices de violência e criminalidade e da prática de atividades irregulares e/ou ilegais, anseio de todo cidadão que busca uma sociedade mais justa e fraterna.

Na oportunidade, reiteramos à Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA – SP  
PL Func. Bares e Similares

PROTUDO GENAL

-08-Dez-2011-16:58-107287-39

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 613/2011

(Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a exigência de Alvará para funcionamento em horário especial, após as 23h00min, de bares e similares do Município de Sorocaba, atendendo às exigências desta Lei e salvo as exceções previstas na legislação pertinente.

§1º Caracterizam-se como bares e similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§2º A obtenção de Alvará para funcionamento em horário especial – após as 23h00min, dependerá do atendimento às exigências previstas no artigo 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio.

§3º Será incumbência da Secretaria de Segurança Comunitária, adotar as providências necessárias à fiscalização das disposições contidas nesta Lei.

§4º Para o cumprimento das determinações constantes do parágrafo anterior, a Secretaria de Segurança Comunitária poderá convocar outros órgãos pertencentes ao Poder Público Municipal, bem como convidar órgãos pertencentes à União e ao Estado, em especial a Polícias Federal, a Polícia Civil e Polícia Militar sediadas em Sorocaba.

§5º O Alvará de Funcionamento para horário especial, será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.

§6º Comissão especificamente constituída pelo Executivo Municipal, analisará quanto à renovação ou cassação de Alvará Provisório.

Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pelos órgãos competentes:

I – Inscrição Municipal;

II – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

III – Licença de Funcionamento emitida pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;

<sup>2</sup> IV – Laudo indicando tratamento acústico, quando couber;

V – Comprovação de que o local possui acesso adequado à pessoas portadores de deficiência;

<sup>3</sup> VI – Comprovação de que a segurança privada contratada é devidamente legalizada perante a Polícia Federal;

VII – Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra para a atividade em questão, quando for o caso;

<sup>2</sup> VIII – Parecer favorável da Comissão mencionada no § <sup>6</sup> 2º do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Ficam os bares e similares obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, os seguintes documentos:

I – Ficha de Inscrição Municipal;

II – Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra, quando for o caso;

III – Licença de Funcionamento emitido pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;

IV – O Horário de Funcionamento;

V – Aviso de Advertência quanto à proibição de venda, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, na forma prevista pela Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 e do artigo 243, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§1º O documento constante no inciso II deste artigo, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento após às 23h00min.

§2º No caso de descumprimento do contido no “caput” deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos terão prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização, ficando, após este prazo, sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 4º Os estabelecimentos que funcionarem após as 23h00min e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

<sup>6ª</sup> I – Notificação para o fechamento imediato;

<sup>I</sup> - II – Multa de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), no descumprimento do contido no inciso anterior, aplicável em dobro, em caso de reincidência.

<sup>reaput. desta ant. de</sup> III – Cancelamento do regime especial de funcionamento, se houver, após a aplicação do estipulado no inciso anterior, no caso de nova reincidência;

IV – Interdição e/ou lacração do estabelecimento;

V – Colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e alvenaria).

§1º Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§2º Após interdição do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, para a mesma atividade, atendida a legislação vigente.

<sup>6ª</sup> §3º Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores, à exceção do disposto no artigo 4º, terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei.

Art. 5º Constatada a ocorrência de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou particulares com características residenciais, poderá o estabelecimento ou o imóvel sofrer interdição e/ou lacração imediata, independente das demais medidas e sanções administrativas e judiciais cabíveis.

§1º Para os termos da presente Lei, desvio de finalidade é toda prática ilegal constatada e comunicada formalmente pela Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, pela Secretaria de Segurança Comunitária através da Área de Fiscalização e Guarda Civil Municipal, para a qual o estabelecimento fiscalizado não possui autorização.

§2º Os proprietários dos imóveis inseridos nas práticas previstas no parágrafo anterior, poderão ser solidariamente responsabilizados, se comprovada sua coautoria, garantido o direito de defesa.

Art. 6º A prática de desvio de finalidade prevista no artigo anterior, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e interdição temporária por 10 (dez) dias;

II – Na primeira reincidência, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e interdição temporária por 30 (trinta) dias;

III – Na segunda reincidência, interdição com colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e/ou alvenaria) e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), permanecendo sem autorização por 02 (dois) anos, a contar da data da interdição, para o exercício da mesma atividade ou atividades congêneres.

Art. 7º No caso de desrespeito à interdição, aplicar-se-á multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

Art. 8º A desinterdição, nos casos citados no artigo 6º, incisos I e II desta Lei, somente ocorrerá mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento solicitando a desinterdição;

II – Termo de Compromisso de que não irá exercer atividades ilegais;

III – Atendimento à legislação municipal pertinente à atividade a ser desenvolvida.

Art.9º Os valores das multas previstas nesta lei, serão corrigidos anualmente tomando-se por base o IPCA do IBGE;

Art. 10 Antes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, far-se-á ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

08V

Recebido na Div. Expediente  
08 de dezembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 12/12/11  
[Handwritten Signature]  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 613/2011

Trata-se de PL que "Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências", de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

A proposição visa estabelecer critérios para concessão de alvará para funcionamento em horário especial, após as 23 horas, de bares e similares, estabelecendo penalidades para não o cumprimento da lei.

A matéria é de competência do Município, conforme disposto expressamente em nossa Lei Orgânica:

*"Art. 4º. Compete ao Município:*

*XIX – fixar:*

*b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;*

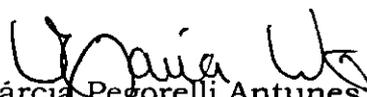
*XXII – conceder licença para:*

*a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;*

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2011.

  
Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de dezembro de 2011.

**ANSELMO FOLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 613/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Estabelece normas especiais e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso Direito Positivo, sendo a matéria de competência do Município, nos termos do art. 4º, incisos XIX e XII da LOMS.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 12 de dezembro de 2011.

  
ANSELMO BOLIM NETO  
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro-relator

*Resumo  
Justa  
12/12/11*



Nada a opor sob  
o aspecto legal.

Almeida  
13/12/11



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2011.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2011.

**GERVINO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*



APRESENTADA EMENDA VOLTA AS COMISSÕES EM 06 / 03 / 2012

SO 09/2012 e 1 substitutivo

PRESIDENTE [Signature]

APRESENTADA EMENDA VOLTA AS COMISSÕES EM 03 / 04 / 2012

SO. 17/2012

PRESIDENTE [Signature]

1ª DISCUSSÃO SE. 19/2012 Rejeitando o Substitutivo

APROVADO  REJEITADO  EM 17 / 04 / 2012

Aprovadas as emendas 1 e 5 / Aprovadas as emendas 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9 / Rejeitada a emenda 10

PRESIDENTE [Signature]

2ª DISCUSSÃO SE. 20/2012

APROVADO  REJEITADO  EM 17 / 04 / 2012

Rejeitado o substitutivo / Aprovadas as emendas 2-3-4-6-8 e 9 / Rejeitada a emenda 7 e arquivada a emenda 10. / Comissões de redação

PRESIDENTE [Signature]



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

*Aquino*

Nº

EMENDA Nº 02 /613/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

© §6º do Art.1º do Projeto de Lei n: 613/2011  
 passa a ter a seguinte redação:

§6º Comissão especificamente constituída pelo executivo municipal, composta por 02 (dois) membros da secretaria jurídica, 02 (dois) membros da secretaria de segurança Comunitária, 02 (dois) membros da divisão de vigilância sanitária municipal e 02 (dois) Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba, analisará quanto a concessão, renovação ou cassação de Alvará Provisório.

S/S., 16 de dezembro de 2011.

*Rozendo de Oliveira*  
 TCel Rozendo de Oliveira  
 Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02/613/2011

MODIFICATIVA   
  ADITIVA   
  SUPRESSIVA   
  RESTRITIVA

O inciso IV<sup>VIII</sup> do Art. 2º do Projeto de Lei N: 613/2011 passa a ter a seguinte redação

IV - laudo indicando tratamento artístico, quando houver música ao vivo ou eletrônica.

VIII - Parecer favorável da Comissão não mencionada no §6º do Artigo 1º

S/S., 16 de dezembro de 2011.

*Rozendo de Oliveira*  
 TCel Rozendo de Oliveira  
 Vereador

*OK*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

*15/12/11*

Nº

EMENDA Nº 03/613/2011

MODIFICATIVA   
  ADITIVA   
  SUPRESSIVA   
  RESTRITIVA

*O INCISO VI do Artigo 2º fica su-  
primido, renumerando-se os  
demais.*

S/S., 16 de dezembro de 2011.

*Rozendo de Oliveira*  
 Cel Rozendo de Oliveira  
 Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

*A. 2011*

Nº

EMENDA Nº 04/613/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

*Fica suprimido o inciso I do Art. 4º renumerando-se os demais*

*OK*

S/S., 16 de dezembro de 2011.

*Rozendo de Oliveira*  
TCel Rozendo de Oliveira  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

*Arquivado*

Nº

EMENDA Nº 05/613/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O § 3º do Art. 4º do Projeto de Lei 613/2011, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta lei

S/S., 16 de dezembro de 2011.

*Rozendo de Oliveira*  
T Cel Rozendo de Oliveira  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

EMENDA Nº 06/613/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acrescenta o § 7º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 613/2011

§ 7º Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial

S/S. de março de 2012.

  
Tcel Rozendo de Oliveira  
Vereador

OK





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

A presente emenda é da autoria do nobre Vereador Rozendo de Oliveira e pretende estabelecer quais membros irão compor uma Comissão especialmente constituída pelo Poder Executivo, incluindo entre eles 02 (dois) Vereadores.

Ocorre que, atualmente, predomina o entendimento de que representantes da Câmara Municipal *não* podem participar de Comissão ou Conselhos Municipais, uma vez que o Poder Legislativo além de fazer leis, tem por missão institucional fiscalizar os atos administrativos do Poder Executivo e não deles participar, sob pena de subversão ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF). Assim, nem vereador, nem qualquer pessoa designada pela Câmara Municipal como seu representante podem integrar órgão Municipal, uma vez que estariam presos aos desígnios do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LORENA, OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO INCISO I, DO ARTIGO 1º DA LEI N. 2.737, DE 5 DE JULHO DE 2002, PROVENIENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. LEI SANCIONADA PELO PREFEITO. EMENDA QUE INCLUIU UM REPRESENTANTE DA CÂMARA NO PROJETO DE LEI, AO DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE LORENA - COMUTRAN. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA - INADMISSIBILIDADE. - Emenda. Afigura-se evidente a incompatibilidade entre as funções de um membro do Conselho e aquelas exercidas pelos Vereadores. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. 2.737, DE 5 DE JULHO DE 2002, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ação procedente. (ADI nº 106.929-0/2-00)*

Ante o exposto, a Emenda nº 1º padece de inconstitucionalidade por violar o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes (art.2º CF)

S/C., 15 de março de 2012..

*Paulo Francisco Mendes*  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Presidente

*Anselmo Rorim Neto*  
ANSELMO RORIM NETO  
Membro

*Gervino Gonçalves*  
GERVINO GONÇALVES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 02 a 06 ao Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 15 de março de 2012.

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

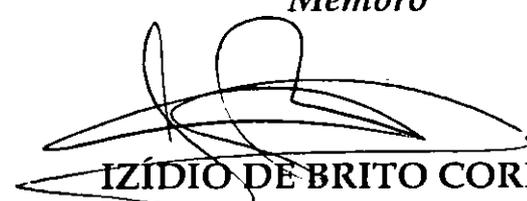
**SOBRE:** as Emendas nº 02 a 06 ao Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de março de 2012.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nº 02 a 06 ao Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de março de 2012.

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 613 / 2.011 nº 01**

(Estabelece normas para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências).

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

**Art. 1º - Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento de bares e similares do Município de Sorocaba, atendendo as exigências desta Lei.**

**§ 1º - Caracterizam-se como bares e similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.**

**§ 2º - A obtenção de alvará para funcionamento dependerá do atendimento às exigências previstas no artigo 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio.**

**§ 3º - Será incumbência da Secretaria de Segurança Comunitária adotar as providências necessárias à fiscalização das disposições contidas nesta Lei.**

**§ 4º - Para o cumprimento das determinações constantes do parágrafo anterior, a Secretaria de Segurança Comunitária poderá convocar outros órgãos pertencentes ao Poder Público Municipal, bem como convidar órgãos pertencentes à União e ao Estado, em especial a Polícias Federal, a Polícia Civil e Polícia Militar sediadas em Sorocaba.**

**§ 5º - O alvará de funcionamento será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.**

**§ 6º - Comissão especificamente constituída pelo Executivo Municipal analisará quanto à renovação ou cassação do alvará de funcionamento.**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

**Art. 2º - A análise dos pedidos de obtenção do alvará de funcionamento ficará condicionada à apresentação dos seguintes documentos, emitidos pelos órgãos competentes:**

- I - Inscrição Municipal;**
- II - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;**
- III - Licença de Funcionamento emitida pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;**
- IV - Laudo indicando vedação acústica em conformidade com a legislação correlata;**
- V - Comprovação de que o local possui acesso adequado à pessoas portadoras de deficiência;**
- VI - Comprovação de que a segurança privada contratada é devidamente legalizada perante a Polícia Federal;**
- VII - Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra para a atividade em questão, quando for o caso;**
- VIII - Parecer favorável da Comissão mencionada no § 6º do artigo 1º desta Lei.**

**Art. 3º Ficam os bares e similares obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, os seguintes documentos:**

- 1 - Ficha de Inscrição Municipal;**
- II - Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra, quando for o caso;**
- III - Licença de Funcionamento emitido pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;**
- IV - O horário de funcionamento;**
- V - Aviso de Advertência quanto à proibição de venda, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, na forma prevista pela Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 e do artigo 243, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).**

**Parágrafo Único - No caso de descumprimento do contido no "caput" deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos terão prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização, ficando, após este prazo, sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.**

**Art. 4º - Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº****I - Notificação para o fechamento imediato;****II - Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no descumprimento do contido no inciso anterior, aplicável em dobro, em caso de reincidência.****III - Cancelamento do regime especial de funcionamento, se houver, após a aplicação do estipulado no inciso anterior, no caso de nova reincidência;****IV - Interdição e/ou lacração do estabelecimento;****V - Colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e alvenaria).****§ 1º - Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo.****§ 2º - Após interdição do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, para a mesma atividade, atendida a legislação vigente.****§ 3º - Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei.****Art. 5º - Constatada a ocorrência de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou particulares com características residenciais, poderá o estabelecimento ou o imóvel sofrer interdição e/ou lacração imediata, independente das demais medidas e sanções administrativas e judiciais cabíveis.****§ 1º - Para os termos da presente Lei, desvio de finalidade é toda prática ilegal constatada e comunicada formalmente pela Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, pela Secretaria de Segurança Comunitária através da Área de Fiscalização e Guarda Civil Municipal, para a qual o estabelecimento fiscalizado não possui autorização.****§ 2º - Os proprietários dos imóveis inseridos nas práticas previstas no parágrafo anterior poderão ser solidariamente responsabilizados se comprovada sua coautoria, garantido o direito de defesa.****Art. 6º - A prática de desvio de finalidade prevista no artigo anterior acarretará aos infratores as seguintes penalidades:****I - Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e interdição temporária por 10 (dez) dias;****II - Na primeira reincidência, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e interdição temporária por 30 (trinta) dias;****III - Na segunda reincidência, interdição com colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e/ou alvenaria) e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), permanecendo sem autorização por 02 (dois) anos, a contar da data da interdição, para o exercício da mesma atividade ou atividades congêneres.**



PROTÓTIPO LEGAL - 06-10-2012 - 0411 - 094827 - 13

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

**Art. 7º - No caso de desrespeito à interdição, aplicar-se-á multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.**

**Art. 8º - A desinterdição, nos casos citados no artigo 6º, incisos I e II desta Lei, somente ocorrerá mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

- I - Requerimento solicitando a desinterdição;**
- II - Termo de Compromisso de que não irá exercer atividades ilegais;**
- III - Atendimento à legislação municipal pertinente à atividade a ser desenvolvida.**

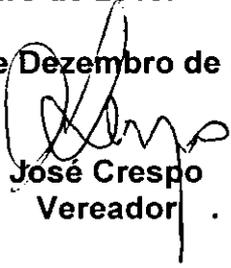
**Art. 9º - Os valores das multas previstas nesta lei, serão corrigidos anualmente tomando-se por base o IPCA do IBGE;**

**Art. 10 - Antes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, far-se-á ampla divulgação de seu conteúdo.**

**Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.**

**Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.**

**Sala das Sessões, em 15 de Dezembro de 2.011.**

  
**José Crespo**  
**Vereador**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 613/2011

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei supracitado que “Estabelece normas para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Substitutivo visa alterar o projeto original retirando o horário especial de funcionamento, após as 23 horas, mantendo as demais regras ali previstas para a concessão de alvará para funcionamento de bares e similares.

A matéria é concernente ao poder de polícia pela Administração Pública, mediante regulação das atividades urbanas no Município.

Sobre o exercício do poder de polícia pela Administração, confirmam-se as lições do festejado **HEL Y LOPES MEIRELLES**, que pondera:

### **“1.3 Razão e fundamento.**

*A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo (...)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

**1.4. Objeto e finalidade.** O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode restringir o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos seus objetivos permanentes da Nação.<sup>1</sup>

*Desde que conduta do indivíduo ou da empresa tenha repercussões prejudiciais à comunidade ou ao Estado, sujeita-se ao poder de polícia preventivo ou repressivo, pois ninguém adquire direito contra o interesse público". 1*

A ordenação das atividades urbanas é da competência do Município (art. 30, I, CF), incumbindo ao Poder Público regular a expedição de alvará de licença e funcionamento, disciplinando direito, interesse ou liberdade, por lei, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, que alude ao poder de polícia exercido pela Administração Pública.

Sob o aspecto legal, nada a opor.  
É o parecer.  
Sorocaba, 07 de março de 2012.

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª. Ed., págs. 471/472, Malheiros Editores.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 613/2011

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei supracitado de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que “Estabelece normas para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A matéria é concernente à regulamentação das atividades urbanas no Município, mais especificamente no que tange ao poder de polícia adstrito à Administração Pública.

Através desse poder, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo. Este conceito vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:





# Câmara Municipal de Sorocaba

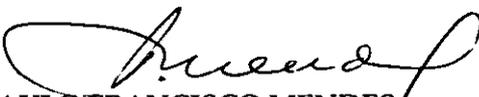
Estado de São Paulo

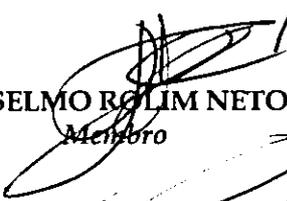
**Nº**

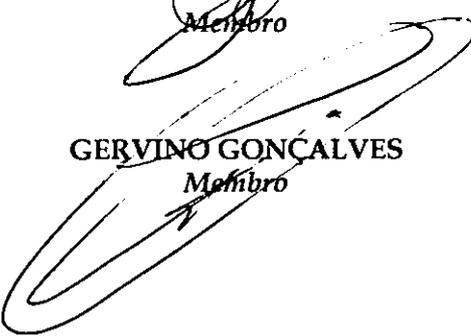
*"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".*

Assim, pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 16 de março de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**,  
*Presidente - Relator*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de março de 2012.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de março de 2012.

*manifestação em plenário*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



Aquiívede

EMENDA Nº 07 AO PL 613/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Fica incluído o § 7º ao art. 1º do PL 613/2011, que terá a seguinte redação:

Art. 1º - ...

§ 7º - O horário estabelecido no *caput* deste artigo nas sextas-feiras, sábados e vésperas feriados será após 24 horas.

S/S, 29 de março de 2012.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
Vereador



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 03 de abril de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de abril de 2012.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*

**IZÍDIO DE BRITO CORRÊIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

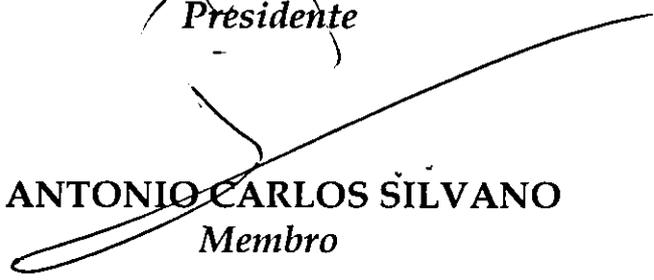
## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de abril de 2012.

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

*A. J. J. J.*

Nº

EMENDA Nº 08/613/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

© § 3º do Art 4º do Projeto de Lei 613/2011, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta lei, à exceção daqueles que possuem, sistema de som mecânico, eletrônico ou ao vivo, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciarem o sistema acústico necessário para funcionar nas <sup>18</sup> horas <sup>del</sup> <sup>ab</sup> de 2012.

*Rozendo de Oliveira*  
TCel Rozendo de Oliveira  
Vereador

*04*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

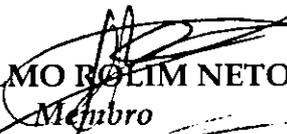
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Rozendo de Oliveira e está condizente com nosso direito positivo.

No entanto, a presente Emenda nº 08 é incompatível com a Emenda nº 05, uma vez que ambas pretendem alterar o mesmo dispositivo do PL (§3º do art. 4º). Dessa forma, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 17 de abril de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro

  
GERVINO GONÇALVES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2012.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

*Apresentar*

Nº

EMENDA Nº 09/613/2011

MODIFICATIVA   
  ADITIVA   
  SUPRESSIVA   
  RESTRITIVA

O § 6º do Art 1º do Projeto de Lei Nº 613/2011  
 passa a ter a seguinte redação:

§ 6º - Comissão especificamente constituída  
 pelo Executivo Municipal, composta por 02 (dois)  
 membros da Secretaria Jurídica, 02 (dois) mem-  
 bros da Secretaria de Segurança Comunitária,  
 02 (dois) membros da Divisão de Vigilância Sanitária  
 Municipal, 02 (dois) membros do Sindicato dos Bares  
 e Similares de Sorocaba, 02 (dois) membros da Polícia  
 Militar e 02 (dois) membros da Polícia Civil, analisa-  
 rá quanto a concessão, renovação ou cassação  
 do diverso provisório

S/S. 18 de abril de 2012.

  
 T Cel Rozendo de Oliveira  
 Vereador

OK



Emenda ao PL 613/12 / 10

Aquino

43

Alterar, no Artigo 1º e onde mais  
cozher, o horário de vigência  
das disposições desta Lei, para início  
- as 22h00 (vinte e duas horas) e término  
- as 06h00 (seis horas), da seguinte  
forma:

Art. 1º - Fica estabelecida a exigência,  
de Alvará para funcionamento em horário  
especial, após as 22h00 e até as 06h00,  
de bares e similares do Município de  
Grocaba, atendendo as exigências  
desta Lei e salvo as exceções previstas  
na legislação vigente.

Aquino

José Crespo

17/4/2012



44

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

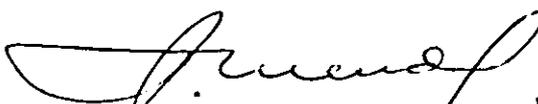
Nº

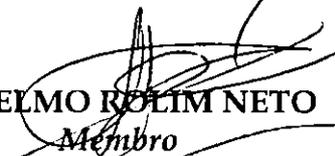
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

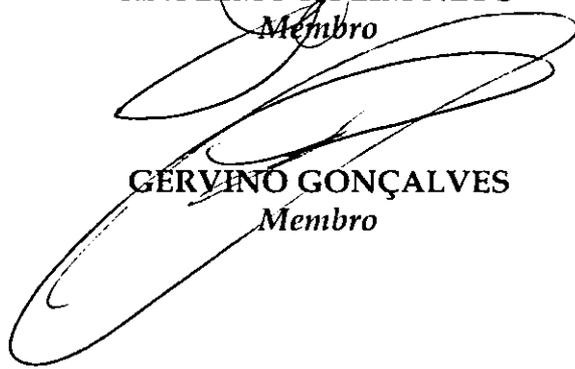
**SOBRE:** a Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 17 de abril de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
GERVINO GONÇALVES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

45

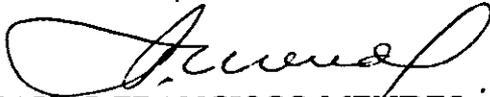
Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

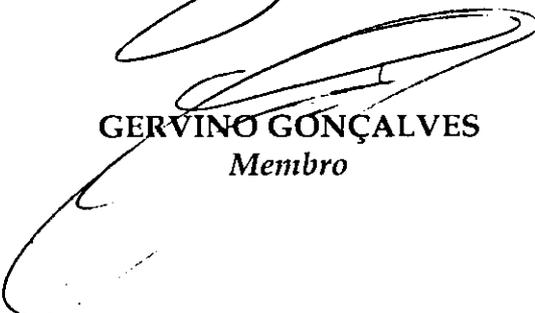
**SOBRE:** a Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 17 de abril de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
GERVINO GONÇALVES  
*Membro*



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : SUBST. 01 - PL 613/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 19/2012

Data : 17/04/2012 - 15:12:36 às 15:15:04

Quorum : Maioria Simples

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	15:13:06
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	15:13:01
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	15:12:50
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Nao	15:14:08
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	15:12:41
23	GERALDO REIS	PV	Nao	15:13:16
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	15:12:46
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	15:13:18
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	15:12:42
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	15:12:53
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	15:12:45
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	15:13:59
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	15:13:25
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Não Votou	
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Nao	15:12:52
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	15:12:44
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	15:13:07
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Não Votou	
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	15:12:46

Totais da Votação :

SIM 1 NÃO 16

TOTAL 17

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 613/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 19/2012

Data : 17/04/2012 - 16:21:28 às 16:23:16

Quorum : Maioria Simples

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	16:21:52
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	16:22:03
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	16:21:46
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	16:21:49
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	16:21:39
23	GERALDO REIS	PV	Sim	16:21:55
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	16:22:00
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	16:21:53
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	16:21:50
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	16:22:15
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	16:21:38
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	16:21:52
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	16:22:51
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	16:21:39
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	16:21:47
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	16:21:52
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	16:22:48
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Não Votou	
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	16:21:44

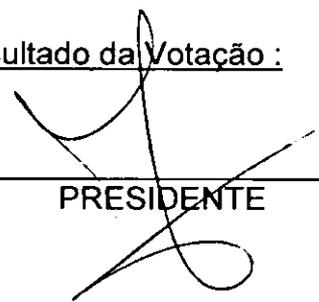
Totais da Votação :

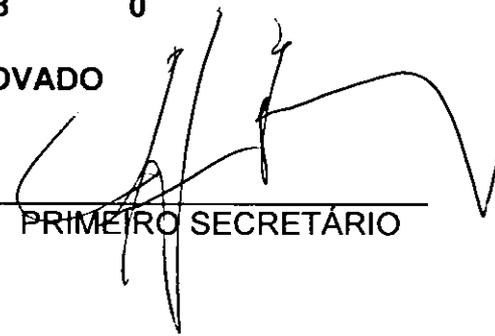
SIM 18 NÃO 0

TOTAL 18

Resultado da Votação :

APROVADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 07 - PL 613/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 19/2012

Data : 17/04/2012 - 16:33:32 às 16:36:07

Quorum : Maioria Simples

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	16:34:13
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	16:34:02
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	16:34:22
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	16:33:59
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	16:33:57
23	GERALDO REIS	PV	Sim	16:35:40
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	16:34:19
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	16:33:41
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	16:34:07
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	16:34:07
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	16:34:01
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	16:34:06
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	16:34:03
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Nao	16:34:08
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Nao	16:34:04
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	16:34:02
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	16:33:46
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Não Votou	
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	16:33:58

Totais da Votação :

SIM  
11

NÃO  
7

TOTAL  
18

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

**Matéria : EMENDA 10 - PL 613/2011 - 1ª DISC.**

**Autor :**

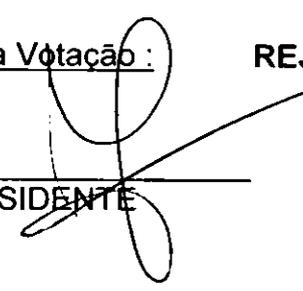
**Reunião :** SE 19/2012  
**Data :** 17/04/2012 - 17:02:57 às 17:04:07  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Total de Presentes :** 19 Parlamentares

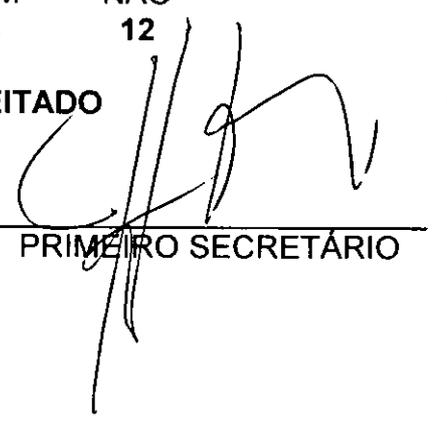
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	17:03:35
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	17:03:17
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	17:03:37
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Nao	17:03:07
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	17:03:08
23	GERALDO REIS	PV	Não Votou	
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	17:03:17
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Não Votou	
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	17:03:14
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	17:03:54
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	17:03:10
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	17:03:34
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	17:03:10
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Nao	17:03:17
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	17:03:08
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	17:03:03
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Não Votou	
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	17:03:06

**Totais da Votação :**

<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
3	12	15

**Resultado da Votação :** REJEITADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 07 - PL 613/2011 - 2ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 20/2012

Data : 17/04/2012 - 18:32:30 às 18:34:01

Quorum : Maioria Simples

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	18:33:54
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	18:33:16
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	18:33:11
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Nao	18:33:41
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	18:33:16
23	GERALDO REIS	PV	Sim	18:33:07
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	18:33:18
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	18:32:37
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	18:33:21
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	18:33:36
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	18:33:20
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	18:33:10
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	18:33:23
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Nao	18:33:01
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Nao	18:32:59
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	18:33:10
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	18:33:14
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Não Votou	
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	18:33:21

Totais da Votação :

SIM  
8

NÃO  
10

TOTAL  
18

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRÉSIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 613/2011

Nº

**SOBRE: Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial, após as 23h00min, de bares e similares do município de Sorocaba, atendendo às exigências desta Lei e salvo as exceções previstas na legislação pertinente.

§1º Caracterizam-se como bares e similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§2º A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial - após as 23h00min, dependerá do atendimento às exigências previstas no art. 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio.

§3º Será incumbência da Secretaria de Segurança Comunitária, adotar as providências necessárias à fiscalização das disposições contidas nesta Lei.

§4º Para o cumprimento das determinações constantes do parágrafo anterior, a Secretaria de Segurança Comunitária poderá convocar outros órgãos pertencentes ao Poder Público Municipal, bem como convidar órgãos pertencentes à União e ao Estado, em especial a Polícia Federal, a Polícia Civil e Polícia Militar sediadas em Sorocaba.

§5º O Alvará de Funcionamento para horário especial, será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§6º Comissão especificamente constituída pelo Executivo Municipal, composta por 02 (dois) membros da Secretaria Jurídica, 02 (dois) membros da Secretaria de Segurança Comunitária, 02 (dois) membros da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, 02 (dois) membros do Sindicato dos Bares e Similares de Sorocaba, 02 (dois) membros da Polícia Militar e 02 (dois) membros da Polícia Civil, analisará quanto à concessão, renovação ou cassação de Alvará Provisório.

§7º Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial.

Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pelos órgãos competentes:

I - Inscrição Municipal;

II - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

III - Licença de Funcionamento emitida pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;

IV - laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica;

V - comprovação de que o local possui acesso adequado à pessoas portadores de deficiência;

VI - Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra para a atividade em questão, quando for o caso;

VII - parecer favorável da Comissão mencionada no § 6º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ficam os bares e similares obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, os seguintes documentos:

I - Ficha de Inscrição Municipal;

II - Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra, quando for o caso;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - Licença de Funcionamento emitido pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;

IV - o Horário de Funcionamento;

V - Aviso de Advertência quanto à proibição de venda, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, na forma prevista pela Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 e do art. 243, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§1º O documento constante no inciso II deste artigo, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento após às 23h00min.

§2º No caso de descumprimento do contido no "caput" deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos terão prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização, ficando, após este prazo, sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos que funcionarem após às 23h00min e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no descumprimento do contido no "caput" deste artigo, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

II - cancelamento do regime especial de funcionamento, se houver, após a aplicação do estipulado no inciso anterior, no caso de nova reincidência;

III - interdição e/ou lacração do estabelecimento;

IV - colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e alvenaria).

§1º Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§2º Após interdição do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, para a mesma atividade, atendida a legislação vigente.

§3º Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, à exceção daqueles que possuem, sistema de



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

mecânico, eletrônico ou ao vivo, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciarem o sistema acústico necessário para funcionamento após às 23h00min.

Art. 5º Constatada a ocorrência de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou particulares com características residenciais, poderá o estabelecimento ou o imóvel sofrer interdição e/ou lacração imediata, independente das demais medidas e sanções administrativas e judiciais cabíveis.

§1º Para os termos da presente Lei, desvio de finalidade é toda prática ilegal constatada e comunicada formalmente pela Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, pela Secretaria de Segurança Comunitária através da Área de Fiscalização e Guarda Civil Municipal, para a qual o estabelecimento fiscalizado não possui autorização.

§2º Os proprietários dos imóveis inseridos nas práticas previstas no parágrafo anterior, poderão ser solidariamente responsabilizados, se comprovada sua coautoria, garantido o direito de defesa.

Art. 6º A prática de desvio de finalidade prevista no artigo anterior, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e interdição temporária por 10 (dez) dias;

II - na primeira reincidência, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e interdição temporária por 30 (trinta) dias;

III - na segunda reincidência, interdição com colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e/ou alvenaria) e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), permanecendo sem autorização por 02 (dois) anos, a contar da data da interdição, para o exercício da mesma atividade ou atividades congêneres.

Art. 7º No caso de desrespeito à interdição, aplicar-se-á multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

Art. 8º A desinterdição, nos casos citados no art. 6º, incisos I e II desta Lei, somente ocorrerá mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a desinterdição;

II - Termo de Compromisso de que não irá exercer atividades ilegais;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

III - atendimento à legislação municipal pertinente à atividade a ser desenvolvida.

**Nº**

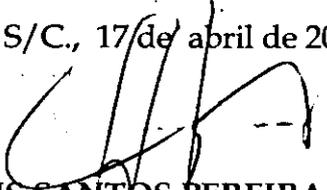
Art.9º Os valores das multas previstas nesta Lei, serão corrigidos anualmente tomando-se por base o IPCA do IBGE.

Art. 10. Antes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, far-se-á ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 17 de abril de 2012.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Membro*

  
**VITOR FRANCISCO DA SILVA**  
*Membro*

Rosa/

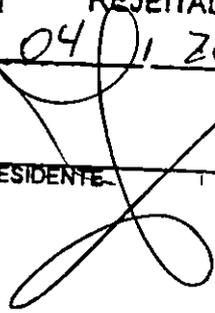


**DISCUSSÃO ÚNICA** SE. 21/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 17 1 04 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0252

Sorocaba, 23 de abril de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Prefeito do Município de Sorocaba

*Assunto: Autógrafos nºs 136 e 137/2012*

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 136 e 137/2012, aos Projetos de Lei nºs 613/2011 e 24/2008, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Marti/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

57

Nº

AUTÓGRAFO Nº 136/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 613/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial, após as 23h00min, de bares e similares do município de Sorocaba, atendendo às exigências desta Lei e salvo as exceções previstas na legislação pertinente.

§1º Caracterizam-se como bares e similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§2º A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial - após as 23h00min, dependerá do atendimento às exigências previstas no art. 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio.

§3º Será incumbência da Secretaria de Segurança Comunitária, adotar as providências necessárias à fiscalização das disposições contidas nesta Lei.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§4º Para o cumprimento das determinações constantes do parágrafo anterior, a Secretaria de Segurança Comunitária poderá convocar outros órgãos pertencentes ao Poder Público Municipal, bem como convidar órgãos pertencentes à União e ao Estado, em especial a Polícia Federal, a Polícia Civil e Polícia Militar sediadas em Sorocaba.

§5º O Alvará de Funcionamento para horário especial, será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.

§6º Comissão especificamente constituída pelo Executivo Municipal, composta por 02 (dois) membros da Secretaria Jurídica, 02 (dois) membros da Secretaria de Segurança Comunitária, 02 (dois) membros da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, 02 (dois) membros do Sindicato dos Bares e Similares de Sorocaba, 02 (dois) membros da Polícia Militar e 02 (dois) membros da Polícia Civil, analisará quanto à concessão, renovação ou cassação de Alvará Provisório.

§7º Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial.

Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pelos órgãos competentes:

- I - Inscrição Municipal;
- II - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- III - Licença de Funcionamento emitida pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;
- IV - laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica;
- V - comprovação de que o local possui acesso adequado à pessoas portadores de deficiência;
- VI - Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra para a atividade em questão, quando for o caso;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VII - parecer favorável da Comissão mencionada no § 6º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ficam os bares e similares obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, os seguintes documentos:

I - Ficha de Inscrição Municipal;

II - Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra, quando for o caso;

III - Licença de Funcionamento emitido pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;

IV - o Horário de Funcionamento;

V - Aviso de Advertência quanto à proibição de venda, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, na forma prevista pela Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 e do art. 243, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§1º O documento constante no inciso II deste artigo, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento após às 23h00min.

§2º No caso de descumprimento do contido no "caput" deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos terão prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização, ficando, após este prazo, sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos que funcionarem após às 23h00min e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no descumprimento do contido no "caput" deste artigo, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

II - cancelamento do regime especial de funcionamento, se houver, após a aplicação do estipulado no inciso anterior, no caso de nova reincidência;

III - interdição e/ou lacração do estabelecimento;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº e alvenaria).

IV - colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume

§1º Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§2º Após interdição do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, para a mesma atividade, atendida a legislação vigente.

§3º Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, à exceção daqueles que possuem, sistema de som mecânico, eletrônico ou ao vivo, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciarem o sistema acústico necessário para funcionamento após às 23h00min.

Art. 5º Constatada a ocorrência de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou particulares com características residenciais, poderá o estabelecimento ou o imóvel sofrer interdição e/ou laçação imediata, independente das demais medidas e sanções administrativas e judiciais cabíveis.

§1º Para os termos da presente Lei, desvio de finalidade é toda prática ilegal constatada e comunicada formalmente pela Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, pela Secretaria de Segurança Comunitária através da Área de Fiscalização e Guarda Civil Municipal, para a qual o estabelecimento fiscalizado não possui autorização.

§2º Os proprietários dos imóveis inseridos nas práticas previstas no parágrafo anterior, poderão ser solidariamente responsabilizados, se comprovada sua coautoria, garantido o direito de defesa.

Art. 6º A prática de desvio de finalidade prevista no artigo anterior, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e interdição temporária por 10 (dez) dias;

II - na primeira reincidência, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e interdição temporária por 30 (trinta) dias;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - na segunda reincidência, interdição com colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e/ou alvenaria) e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), permanecendo sem autorização por 02 (dois) anos, a contar da data da interdição, para o exercício da mesma atividade ou atividades congêneres.

Art. 7º No caso de desrespeito à interdição, aplicar-se-á multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

Art. 8º A desinterdição, nos casos citados no art. 6º, incisos I e II desta Lei, somente ocorrerá mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a desinterdição;

II - Termo de Compromisso de que não irá exercer atividades ilegais;

III - atendimento à legislação municipal pertinente à atividade a ser desenvolvida.

Art.9º Os valores das multas previstas nesta Lei, serão corrigidos anualmente tomando-se por base o IPCA do IBGE.

Art. 10. Antes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, far-se-á ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.526

FOLHA 01 DE 05

(Processo nº 18.286/2010)

**LEI Nº 10.052, DE 25 DE ABRIL DE 2012.**

(Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 613/2011 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial, após as 23h00min, de bares e similares do município de Sorocaba, atendendo às exigências desta Lei e salvo as exceções previstas na legislação pertinente.

§1º Caracterizam-se como bares e similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§2º A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial - após as 23h00min, dependerá do atendimento às exigências previstas no art. 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio.

§3º Será incumbência da Secretaria de Segurança Comunitária, adotar as providências necessárias à fiscalização das disposições contidas nesta Lei.

§4º Para o cumprimento das determinações constantes do parágrafo anterior, a Secretaria de Segurança Comunitária poderá convocar outros órgãos pertencentes ao Poder Público Municipal, bem como convidar órgãos pertencentes à União e ao Estado, em especial a Polícia Federal, a Polícia Civil e Polícia Militar sediadas em Sorocaba.

§5º O Alvará de Funcionamento para horário especial, será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.

§6º Comissão especificamente constituída pelo Executivo Municipal, composta por 02 (dois) membros da Secretaria Jurídica, 02 (dois) membros da Secretaria de Segurança Comunitária, 02 (dois) membros da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, 02 (dois) membros do Sindicato dos Bares e Similares de Sorocaba, 02 (dois) membros da Polícia Militar e 02 (dois) membros da Polícia Civil, analisará quanto à concessão, renovação ou cassação de Alvará Provisório.

§7º Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial.

Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pelos órgãos competentes:

- I - Inscrição Municipal;
  - II - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
  - III - Licença de Funcionamento emitida pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;
  - IV - laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica;
  - V - comprovação de que o local possui acesso adequado à pessoas portadores de deficiência;
  - VI - Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra para a atividade em questão, quando for o caso;
  - VII - parecer favorável da Comissão mencionada no § 6º do art. 1º desta Lei.
- Art. 3º Ficam os bares e similares obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, os seguintes documentos:
- I - Ficha de Inscrição Municipal;
  - II - Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra, quando for o caso;
  - III - Licença de Funcionamento emitido pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;
  - IV - o Horário de Funcionamento;
  - V - Aviso de Advertência quanto à proibição de venda, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, na forma prevista pela Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 e do art. 243, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- §1º O documento constante no inciso II deste artigo, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento após as 23h00min.
- §2º No caso de descumprimento do contido no "caput" deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos terão prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização, ficando, após este prazo, sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.
- Art. 4º Os estabelecimentos que funcionarem após as 23h00min e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:
- I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no descumprimento do contido no "caput" deste artigo, aplicável em dobro, em caso de reincidência;
  - II - cancelamento do regime especial de funcionamento, se houver, após a aplicação do estipulado no inciso anterior, no caso de nova reincidência;
  - III - interdição e/ou lacração do estabelecimento;
  - IV - colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e alvenaria).
- §1º Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo.
- §2º Após interdição do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, para a mesma atividade, atendida a legislação vigente.
- §3º Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciarem as





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.526

FOLHA 02 DE 05

adequações necessárias ao atendimento desta Lei, à exceção daqueles que possuem, sistema de som mecânico, eletrônico ou ao vivo, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciarem o sistema acústico necessário para funcionamento após às 23h00min.

Art. 5º Constatada a ocorrência de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou particulares com características residenciais, poderá o estabelecimento ou o imóvel sofrer interdição e/ou lacração imediata, independente das demais medidas e sanções administrativas e judiciais cabíveis.

§1º Para os termos da presente Lei, desvio de finalidade é toda prática ilegal constatada e comunicada formalmente pela Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, pela Secretaria de Segurança Comunitária através da Área de Fiscalização e Guarda Civil Municipal, para a qual o estabelecimento fiscalizado não possui autorização.

§2º Os proprietários dos imóveis inseridos nas práticas previstas no parágrafo anterior, poderão ser solidariamente responsabilizados, se comprovada sua coautoria, garantido o direito de defesa.

Art. 6º A prática de desvio de finalidade prevista no artigo anterior, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e interdição temporária por 10 (dez) dias;

II - na primeira reincidência, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e interdição temporária por 30 (trinta) dias;

III - na segunda reincidência, interdição com colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e/ou alvenaria) e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), permanecendo sem autorização por 02 (dois) anos, a contar da data da interdição, para o exercício da mesma atividade ou atividades congêneres.

Art. 7º No caso de desrespeito à interdição, aplicar-se-á multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

Art. 8º A desinterdição, nos casos citados no art. 6º, incisos I e II desta Lei, somente ocorrerá mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a desinterdição;

II - Termo de Compromisso de que não irá exercer atividades ilegais;

III - atendimento à legislação municipal pertinente à atividade a ser desenvolvida.

Art.9º Os valores das multas previstas nesta Lei, serão corrigidos anualmente tomando-se por base o IPCA do IBGE.

Art. 10. Antes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, far-se-á ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 25 de Abril de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

JOSÉ CARLOS COMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos

Oficiais

cumulativamente









# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.526

FOLHA 05 DE 05

É fato que inúmeros estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou até mesmo propriedades particulares com características residenciais existentes em nosso Município, sob o pretexto de exercerem atividades legalmente autorizadas e para as quais possuem Alvará de Licença, usam tais estabelecimentos como “fachada” para a prática de atividades ilegais tais como jogos de azar, casa de prostituição, fabricas clandestinas de fogos de artifício, recepção de mercadorias roubadas ou contrabandeadas, tráfico de entorpecentes e tantas outras.

Assim, procuramos através deste Projeto, criar mecanismos para que a fiscalização possa atuar de maneira efetiva no combate à prática de desvio de finalidade, tomando medidas administrativas em consonância com as judiciais, atuando em parceria com as polícias civil, militar e federal e também com a guarda civil municipal.

Pelos motivos elencados, esperamos contar com o apoio dessa Colegiada Câmara para aprovar o presente Projeto de Lei, garantindo com isso, não somente a proteção daqueles que frequentam os estabelecimentos, mas toda a população sorocabana, pois os resultados, com certeza, serão facilmente perceptíveis, e trarão um reflexo altamente positivo à qualidade de vida dos nossos municípios, concernente à redução dos índices de violência e criminalidade e da prática de atividades irregulares e/ou ilegais, anseio de todo cidadão que busca uma sociedade mais justa e fraterna.

Na oportunidade, reiteramos à Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DU. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA - SP  
PL. Func. Bares e Similares

12/04/2012 10:00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





(Processo nº 18.286/2010)

LEI Nº 10.052, DE 25 DE ABRIL DE 2 012.

**(Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 613/2011 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial, após as 23h00min, de bares e similares do município de Sorocaba, atendendo às exigências desta Lei e salvo as exceções previstas na legislação pertinente.

§1º Caracterizam-se como bares e similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§2º A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial – após as 23h00min, dependerá do atendimento às exigências previstas no art. 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio.

§3º Será incumbência da Secretaria de Segurança Comunitária, adotar as providências necessárias à fiscalização das disposições contidas nesta Lei.

§4º Para o cumprimento das determinações constantes do parágrafo anterior, a Secretaria de Segurança Comunitária poderá convocar outros órgãos pertencentes ao Poder Público Municipal, bem como convidar órgãos pertencentes à União e ao Estado, em especial a Polícia Federal, a Polícia Civil e Polícia Militar sediadas em Sorocaba.

§5º O Alvará de Funcionamento para horário especial, será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.

§6º Comissão especificamente constituída pelo Executivo Municipal, composta por 02 (dois) membros da Secretaria Jurídica, 02 (dois) membros da Secretaria de Segurança Comunitária, 02 (dois) membros da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, 02 (dois) membros do Sindicato dos Bares e Similares de Sorocaba, 02 (dois) membros da Polícia Militar e 02 (dois) membros da Polícia Civil, analisará quanto à concessão, renovação ou cassação de Alvará Provisório.

§7º Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial.

Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pelos órgãos competentes:

I – Inscrição Municipal;

II – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

III – Licença de Funcionamento emitida pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;

IV – laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica;

V – comprovação de que o local possui acesso adequado à pessoas portadores de deficiência;



**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 10.052, de 25/4/2012 – fls. 2.

VI – Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra para a atividade em questão, quando for o caso;

VII – parecer favorável da Comissão mencionada no § 6º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ficam os bares e similares obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, os seguintes documentos:

I – Ficha de Inscrição Municipal;

II – Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra, quando for o caso;

III – Licença de Funcionamento emitido pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;

IV – o Horário de Funcionamento;

V – Aviso de Advertência quanto à proibição de venda, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, na forma prevista pela Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 e do art. 243, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§1º O documento constante no inciso II deste artigo, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento após às 23h00min.

§2º No caso de descumprimento do contido no “caput” deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos terão prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização, ficando, após este prazo, sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos que funcionarem após às 23h00min e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no descumprimento do contido no “caput” deste artigo, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

II – cancelamento do regime especial de funcionamento, se houver, após a aplicação do estipulado no inciso anterior, no caso de nova reincidência;

III – interdição e/ou lacração do estabelecimento;

IV – colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e alvenaria).

§1º Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§2º Após interdição do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, para a mesma atividade, atendida a legislação vigente.

§3º Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, à exceção daqueles que possuem, sistema de som mecânico, eletrônico ou ao vivo, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciarem o sistema acústico necessário para funcionamento após às 23h00min.

Art. 5º Constatada a ocorrência de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou particulares com características residenciais, poderá o estabelecimento ou o imóvel sofrer interdição e/ou lacração imediata, independente das demais medidas e sanções administrativas e judiciais cabíveis.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.052, 25/4/2012 – fls. 3.

§1º Para os termos da presente Lei, desvio de finalidade é toda prática ilegal constatada e comunicada formalmente pela Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, pela Secretaria de Segurança Comunitária através da Área de Fiscalização e Guarda Civil Municipal, para a qual o estabelecimento fiscalizado não possui autorização.

§2º Os proprietários dos imóveis inseridos nas práticas previstas no parágrafo anterior, poderão ser solidariamente responsabilizados, se comprovada sua coautoria, garantido o direito de defesa.

Art. 6º A prática de desvio de finalidade prevista no artigo anterior, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e interdição temporária por 10 (dez) dias;
- II – na primeira reincidência, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e interdição temporária por 30 (trinta) dias;
- III – na segunda reincidência, interdição com colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e/ou alvenaria) e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), permanecendo sem autorização por 02 (dois) anos, a contar da data da interdição, para o exercício da mesma atividade ou atividades congêneres.

Art. 7º No caso de desrespeito à interdição, aplicar-se-á multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

Art. 8º A desinterdição, nos casos citados no art. 6º, incisos I e II desta Lei, somente ocorrerá mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – requerimento solicitando a desinterdição;
- II – Termo de Compromisso de que não irá exercer atividades ilegais;
- III – atendimento à legislação municipal pertinente à atividade a ser desenvolvida.

Art.9º Os valores das multas previstas nesta Lei, serão corrigidos anualmente tomando-se por base o IPCA do IBGE.

Art. 10. Antes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, far-se-á ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

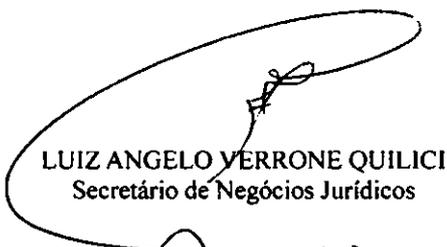
Palácio dos Tropeiros, em 25 de Abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

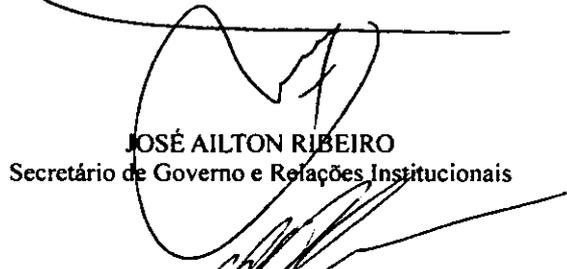
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



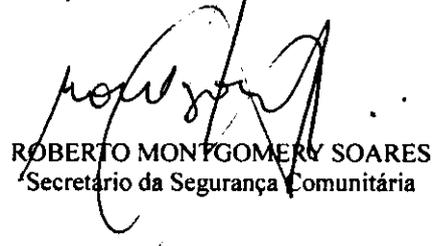
PREFEITURA DE SOROCABA

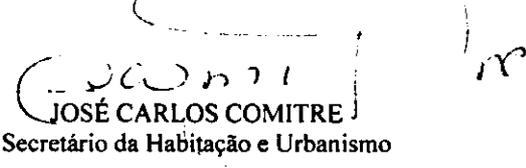
Lei nº 10.052, de 25/4/2012 – fls. 4.

  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

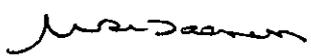
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

  
ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

  
JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

  
ADEMIR HIROMI WATANABE  
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
MARIA APARECIDA MARINS DAEMON  
Chefe da Divisão de Protocolo Geral  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais  
cumulativamente



PREFEITURA DE SOROCABA

71

Lei nº 10.052, de 25/4/2012 – fls. 5.

Sorocaba, 8 de Dezembro de 2011.

SEJ-DCDAO-PI-EX-138-2011.  
(Processo nº 18.786/2010)

Senhor Presidente

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços no Município, e da outras providências.

Sabe-se, através da análise de especialistas na área de segurança pública, que ao lado das armas de fogo, as bebidas alcoólicas são um dos mais importantes fatores crimínogênicos, ou seja, elementos na presença dos quais, num contexto já violento, a violência é exponenciada.

A violência é uma das questões que mais tem preocupado a nossa sociedade, sendo tal fenômeno explicado pelos seus efeitos deletérios sobre a qualidade de vida da população.

Convergentes com essa crescente preocupação, uma ampla gama de instituições governamentais e não governamentais vêm se debruçando sobre o tema, no sentido de entender melhor sua natureza, suas causas, suas consequências e melhores formas de alocação de recursos sociais e nos aparatos de segurança pública para minimizar os funestos resultados.

Estudo inédito realizado pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), feito com 7.979 famílias em 108 cidades do Brasil, comprova que o álcool funciona como "combustível" da violência doméstica. Nas entrevistas feitas durante um ano, os pesquisadores identificaram que em quase metade das agressões que acontecem dentro de casa (49,8%) o autor das surras estava embriagado. A relação entre bebida alcoólica e maus-tratos já era considerada pelos especialistas, mas a evidência científica foi comprovada nacionalmente só com o ensaio científico

A relação do álcool e o impulso para as agressões é fisiológico, explica o pesquisador do Departamento de Medicina Legal da Universidade de São Paulo (USP), Gabriel Andreuccetti. Segundo ele, a bebida etílica chega ao cérebro, aguça o sistema nervoso simpático, rebaixa a crítica e aumenta a agressividade. A ressalva dos especialistas é que tanto violência doméstica quanto consumo de bebidas alcoólicas são fenômenos complexos. No geral, um funciona como fósforo aceso dentro de um barril de pólvora do outro.

Estudos apontam que agressões ocorrem três vezes mais em casas onde a bebida está presente; e n 83% das ocorrências, é o principal motivo.

Também é cediço, que o álcool e a droga mais associada à violência, favorece a violência, rebaixa a crítica e aumenta a agressividade — conforme afirma a professora Ana Regina Neto, coordenadora do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrid).

Especificamente nos casos relacionados à nossa cidade, foram analisados 34 (trinta e quatro) Boletins de Ocorrências de Homicídios havidos entre 01 de janeiro e 05 de julho de 2010, sendo constatado que 26% do total (09 casos), se referem a crimes praticados ou no interior de bares, ou nas suas imediações, ou envolvendo pessoas que haviam saído de bares após consumirem bebidas alcoólicas, ou até mesmo no interior de residências, mas praticados por pessoas sob o efeito de álcool.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROF. DR. MARCELO M. M. M. M.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.052, de 25/4/2012 – fls. 6.

SEJ-DCDAO-PI-EX-158-2011 – fls. 2.

Unanimemente, nos casos elencados anteriormente, os crimes ocorreram no período noturno ou na madrugada.

Por tudo o que foi anteriormente exposto, diversos esforços vêm sendo realizados por parte de inúmeras instituições para ampliar a capacidade de interpretação dos fenômenos relacionados a violência e criminalidade e o Poder Público Municipal não pode e não deve ficar alheio a essa situação.

Por esses motivos, estamos apresentando um Projeto de Lei que contempla a regularização do funcionamento de bares e similares em Sorocaba, objetivando, além da regulamentação organizada da aludida atividade, proporcionar uma maior segurança para a nossa comunidade.

A presente proposta não visa o fechamento de bares e similares, e sim exigir alvará especial de funcionamento para abertura após as 23 horas, evitando com isso, as consequências do efeito do álcool, notadamente no que diz respeito à criminalidade e à violência em geral, em especial aquela que ocorre nos recônditos dos lares, e que muitas vezes não chegam ao conhecimento das autoridades, para as devidas providências legais.

Sem dúvida nenhuma, a segurança pública, objetivo deste Projeto, é um motivo constitucionalmente legítimo, porquanto nela se encerra a tutela de vários direitos expressamente consignados pela Carta Magna, como a vida, a integridade física e o patrimônio.

Não se está querendo, com o presente Projeto de Lei, mitigar o direito à liberdade como um todo, mas sim a um de seus específicos desdobramentos. Na verdade, o que se pretende é a regulamentação do funcionamento de bares e similares no Município de Sorocaba.

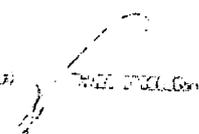
Queremos lembrar que, iniciativa com proposta similares foi apresentada pelo Nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, no ano de 2005.

Comissão, especialmente constituída pelo Poder Executivo e composta por representantes de diversos órgãos, inclusive da Câmara Municipal, terá a responsabilidade de analisar os pedidos de funcionamento em horário especial, emitindo parecer, que fundamentará a expedição do respectivo Alvará de Licença, desde que cumpridas todas as exigências legais. Com isso, garante-se que o Alvará para funcionamento em horário especial de estabelecimentos caracterizados como bares ou similares, não seja expedido aleatoriamente, mas de forma criteriosa, levando-se em consideração o preenchimento dos requisitos legais e o interesse da comunidade em geral.

Para auxiliar os trabalhos da referida Comissão, poderão, ainda, serem convidados, representantes da Secretaria de Segurança Comunitária, da Delegacia da Polícia Federal, da Delegacia Seccional de Polícia, do 7º Batalhão da Polícia Militar do Interior e do 15º Grupamento de Bombeiros, sediados em Sorocaba.

No Brasil, e particularmente em diversos municípios do Estado de São Paulo, já foram aprovadas leis similares, cujos resultados têm sido surpreendentes, com a comprovada redução da violência.

Paralelamente, através do presente Projeto pretende-se coibir, ainda, a prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, de prestação de serviços ou particulares com características residenciais.

SOROCABA, 07 DE SETEMBRO DE 2011.   
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.052, de 25/4/2012 – fls. 7.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 138 2011 – fls. 3.

É fato que inúmeros estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou até mesmo propriedades particulares com características residenciais existentes em nosso Município, sob o pretexto de exercerem atividades legalmente autorizadas e para as quais possuem Alvara de Licença, usam tais estabelecimentos como "fachada" para a prática de atividades ilegais tais como jogos de azar, casa de prostituição, fábricas clandestinas de fogos de artifício, recepção de mercadorias roubadas ou contrabandeadas, tráfico de entorpecentes e tantas outras.

Assim, procuramos através deste Projeto, criar mecanismos para que a fiscalização possa atuar de maneira efetiva no combate à prática de desvio de finalidade, tomando medidas administrativas em consonância com as judiciais, atuando em parceria com as polícias civil, militar e federal e também com a guarda civil municipal.

Pelos motivos elencados, esperamos contar com o apoio dessa Colegiada Câmara para aprovar o presente Projeto de Lei, garantindo com isso, não somente a proteção daqueles que frequentam os estabelecimentos, mas toda a população sorocabana, pois os resultados, com certeza, serão facilmente perceptíveis, e trarão um reflexo altamente positivo à qualidade de vida dos nossos municípios, concernente a redução dos índices de violência e criminalidade e da prática de atividades irregulares e/ou ilegais, anseio de todo cidadão que busca uma sociedade mais justa e fraterna.

Na oportunidade, reiteramos à Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MAR F MARINHO JÚNIOR  
DD, Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA - SP  
PL Func. Bares e Similares

446 28204 019 100-000 0000  
PREFEITURA DE SOROCABA  
PREFEITO MUNICIPAL